

Relatório de Debates (GECCE 2021): Grupo de Estudos em Criminologia Crítica e Comunicação

1 INFORMAÇÕES GERAIS

Grupo de Estudos sem vínculo institucional.

2 REFERÊNCIAS, ENCONTROS VIRTUAIS E RELATÓRIOS DE DEBATES:

3 (1) 08/02/2021 às 10h –

Relatório de Debates

CABRAL FILHO, Adilson Vaz; CABRAL, Eula Dantas Taveira. Cultura e comunicação como direitos humanos: aproximações diante da nova onda neoliberal. Liinc em Revista, v. 16, n. 1, p. e5082–e5082, 30 maio 2020. DOI 10.18617/liinc.v16i1.5082. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5082>. Acesso em: 23 nov. 2020.

4 (2) 15/02/2021 às 10h –

Relatório de Debates

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo penal para quem? O discurso penal liberal drente à sua desconstrução pela criminologia. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 38, n. 75, p. 129, 24 maio 2017. DOI 10.5007/2177-7055.2017v38n75p129. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p129>.

Acesso em: 8 fev. 2021.

5 (3) 08/03/2021 às 14h –

Relatório de Debates

MORAES, Dênis de. Comunicação, Hegemonia e Contra-hegemonia: a contribuição teórica de Gramsci. Revista Debates, v. 4, n. 1, p. 54, 29 jun. 2010. DOI 10.22456/1982-5269.12420. Disponível

em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/12420>. Acesso em: 8 fev. 2021.

6 (4) 15/03/2021 às 14h –

Relatório de Debates

SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. [s. d.]. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

7 (5) 22/03/2021 às 8h –

Relatório de Debates

FORMIGA, Francis Albert Cotta. No rastro dos Dragões: políticas da ordem e o universo militar nas Minas setecentista. 2004. 307 f. Doutorado em História – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2JPMC>. Acesso em: 9 mar. 2021. – Capítulo II

8 (6) 29/03/2021 às 9h –

Relatório de Debates

KROPOTKIN, Piotr. Palavras de um revoltado. São Paulo: Ícone, 2005. Disponível em: <https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2014/03/Palavras-de-um-Revoltado-de-Piotr-Kropotkin.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020. – Páginas 45 a 72 (“Os Direitos Políticos” e “Aos Jovens”)

9 (7) 05/04/2021 às 9h –

Relatório de Debates

LEAL, Jackson da Silva; VECHI, Fernando. A criminologia crítica para além da crise: um estudo sobre a suposta crise da criminologia e suas transformações no período neoliberal. *Sistema Penal & Violência*, v. 8, n. 2, p. 231–242, 31 dez. 2016. DOI 10.15448/2177-6784.2016.2.24283. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/24283>. Acesso em: 29 mar. 2021.

10 (8) 13/04/2021 às 9h –

Relatório de Debates

FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. São Paulo: Ed. UNESP, 1977. Disponível em: <https://soife.files.wordpress.com/2009/06/paul-feyerabend-contra-o-metodo.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020. – Páginas 27 a 45 (Capítulos I e II) e Páginas 101 a 118 (Capítulo VI)

11 (9) 20/04/2021 às 9h –

Relatório de Debates

LOPES, José Reinaldo de Lima. Dos direitos divis aos direitos sociais: Experiências brasileira do final do século XX. In: *Direitos sociais: teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006. p. 33–55. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181771/000432038.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

12 (10) 04/05/2021 às 9h –

Relatório de Debates

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei. O Apartheid do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 869–904, jun. 2017. DOI 10.12957/dep.2017.23508. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2179-89662017000200869&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 21 abr. 2021.

13 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

13.1 Data: 08/02/2021

14 Referência(s)

CABRAL FILHO, Adilson Vaz; CABRAL, Eula Dantas Taveira. Cultura e comunicação como direitos humanos: aproximações diante da nova onda neoliberal. *Liinc em Revista*, v. 16, n. 1, p. e5082–e5082, 30 maio 2020. DOI 10.18617/liinc.v16i1.5082. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/5082>. Acesso em: 23 nov. 2020.

15 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

A) Desmonte do modelo de Estado alicerçado na defesa dos Direitos Humanos acende a discussão de temas essenciais, como educação, saúde, segurança e moradia.

B) Onda neoconservadora (conservadorismo nos costumes), neoliberal no campo econômico e nacionalista;

Estratégias da Ultradireita: “(...) articulados por uma plataforma comum, a partir de bases que tomam as mídias sociais como partida, mas não se restringem a elas: compreendem a manipulação de grandes dados (data mining / big data) para a conformação de algoritmos orientados a afirmar determinados conteúdos e palavras-chave destinados a públicos específicos (MOSCO, 2017). O controle dos procedimentos dessas plataformas, articulado à conformação tradicional de redes e grupos sociais em distintos contextos, permite formar blocos de poder que já vêm sendo compreendidos como de gramscianização da direita, pela assimilação de estratégias de construção de uma contra-hegemonia a partir de forças ultraconservadoras (FEBBRO, 2018)”.

C) Implementação de políticas públicas de comunicação em países latino-americanos durante governos progressistas: Em estudo pioneiro, Dênis de Moraes (2009, p.20) analisou a transformação então em curso pela sua capacidade de “superar a histórica letargia do Estado diante da avassaladora concentração dos setores de informação e entretenimento nas mãos de um reduzido número de megagrupos nacionais e transnacionais”. Moreira (2013) enfoca avanços normativos aos meios comunitários proporcionados pelos governos

progressistas latino-americanas, dando ênfase à Argentina, Brasil e Venezuela, como leis implementadas a partir de “uma complexa correlação de forças, em que a agência dos atores contra-hegemônicos é decisiva para a construção de novos caminhos”.

D) “A opinião pública é induzida ao convencimento de que só tem relevância social aquilo que se expõe em telas e monitores” e “o que se manifesta à margem da grande mídia parece condenado ao esquecimento ou a uma repercussão de baixa densidade” (p.7)

E) Percepção da comunicação como um direito humano fundamental: “componente determinante e comum de vários setores sociais, relacionado diretamente à construção de identidades e à produção de sentido nas relações cotidianas, capaz de contribuir para o incremento da qualidade nesses diferentes contextos e a própria valorização de outros direitos humanos fundamentais”.

“no âmbito dos direitos humanos, os direitos culturais são direitos dos indivíduos”.
(p.6)

toda pessoa humana tem direito a processos comunicacionais que contemplem a liberdade de expressão e de imprensa, o direito à informação, o direito de se comunicar, bem como a meios democráticos de comunicação que lhes garantam acesso, à posse, à gestão, à produção, à diversidade cultural e ao compartilhamento solidário do conhecimento. (p.8)

16 Debates para além-texto

A) Direito à cultura e comunicação como direito individual ou social?

No texto não fica completamente claro, mas dá a sugerir, que o autor defende o direito à cultura e à comunicação como direitos individuais, uma vez que são direitos “dos indivíduos” e vinculados à formação de sua própria identidade. O restante da argumentação do texto parece seguir esse sentido.

Entretanto, foi levantada a questão se não se trataria de uma estratégia discursiva para tentar angariar relevância e força aos direitos à cultura e comunicação. Uma vez que no pensamento ocidental-liberal os direitos individuais são considerados superiores aos direitos sociais, taxar um direito como individual é uma forma de sobrevalorizá-lo, reproduzindo a estrutura colonial que considera a individualidade como superior à coletividade.

Em argumentação contrária, foi proposto que o direito à cultura e comunicação são direitos sociais. Como direitos sociais, permitem o acesso à vida digna, para além da simples manutenção da vida biológica. A título de comparação, é-se biologicamente possível sobreviver ignorante (educação), doente (saúde) e sem reconhecer-se como sujeito de direitos (cultura), ainda que, em todos os casos, não estejamos tratando de um viver digno. A intrínseca correlação

com o indivíduo, portanto, não é atributo característico do direito individual, posto que todos os direitos – individuais e sociais – estão intrinsecamente relacionados à vida.

Nessa linha, defender o direito à cultura e à comunicação como direitos sociais e coletivos, tal qual as lutas pelos direitos à educação, saúde, meio ambiente equilibrado, etc., seria o mais adequado. A luta por direitos sociais e coletivos, além da busca pela realização dos próprios direitos, traz a debate, numa perspectiva decolonial, a proposta de um modelo político-social-cultural que valorize o coletivismo.

Cabe, portanto, destacar uma aparente contradição do autor, uma vez que defende ideias coletivistas, mas vale-se, como método, da premissa axiológica de superioridade dos direitos individuais sobre os sociais.

17 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

17.1 Data: 15/02/2021

18 Referência(s)

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo penal para quem? O discurso penal liberal drente à sua desconstrução pela criminologia. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 38, n. 75, p. 129, 24 maio 2017. DOI 10.5007/2177-7055.2017v38n75p129. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p129>.

Acesso em: 8 fev. 2021.

19 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

A) Desde as primeiras fases ocorre a legitimação do discurso garantista.

a.1) Fase policial; a) maior visibilidade da infração; b) adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente.

a.2) Fase judicial; Rosa Maria Cardoso Cunha (1979, p. 120) sintetiza bem o problema do estereótipo subjetivamente construído e retroalimentado pela ideologia dominante ao se condenar uma pessoa, ao afirmar que nas decisões judiciais não há raciocínios teóricos, mas opções eticamente comprometidas que, por sua vez, já se apoiam em escolhas probatórias valorativamente determinadas. Assim, no discurso jurídico-penal, o critério de derivação é axiológico e não demonstrativo.

a.3) O estigma de criminoso e vítima está associado à “teoria de todos os dias”, a qual explica que a convicção judicial se constrói a partir da observação das repetidas condutas desviantes.

B) Escanteamento da defensoria pública e postura dócil.

C) O crime é uma construção de ordem política

D) Técnicas de neutralização:

d.1) Negação da responsabilidade: O infrator não nega a validade da norma, mas defende-se sugerindo que diante da situação casuística, não se podia exigir seu cumprimento e, portanto, exime sua culpa;

d.2) Negação do dano: o agente nega a ocorrência de resultado naturalístico relevante, em razão da ausência de prejuízo ou da devolução do objeto tutelado penalmente, comum nos casos de vítima abstrata ou nos crimes sem vítima;

d.3) Negação da vítima: nega-se a existência da condição de vítima ou anula suas qualidades positivas que poderiam gerar o sentimento de identificação, simpatia e culpa;

d.4) Condenação dos condenadores: baseia-se na concepção de que a lei penal em determinados casos é injusta, transportando a reprovabilidade do comportamento delinquente para o Estado;

d.5) Apelo a lealdades superiores: algumas condutas são praticadas em nome de valores que estariam acima da norma.

E) Luigi Farrojioli e os três significados à expressão garantismo:

e.1) Modelo normativo legítimo do Estado de Direito;

e.2) Teoria jurídica da validade e da efetividade;

e.3) Filosofia política.

F) Críticas:

f.1) A fundamentação garantista é legitimadora do sistema penal;

f.2) O modelo garantista não consegue ultrapassar os limites da dogmática penal;

f.3) A idealização constitucional dos direitos humanos, sem a força e o compromisso para aplicação do discurso garantista, mostra a interpretação normativa frágil e de alcance limitado;

f.3.1) Proposições garantistas não passam de orientações formalísticas, na medida em que deixam concretamente a proteção ao ser humano em segundo plano.

f.3.2) Os instrumentos de exclusão do processo penal representam uma “blindagem” por parte do discurso garantista a determinados sujeitos do processo penal.

f.3.2.1) A seletividade das garantias fica evidente no que tange ao exercício da defesa perante a justiça penal: vulnerabilidade e sofisticação.

f.3.2.2) O poder de defesa é elemento fundamental para se efetivar as garantias individuais no processo penal: (...) a ampla defesa necessita ter um significado substancial com

a concretude do caso penal. (...) Há poucos defensores para enorme quantidade de acusados nos processos penais.

20 Debates para além-texto

A) Acordos entre defensoria pública e promotoria – princípio da eficiência. Duplo-vínculo entre poder de defesa e quantidade de defesa.

Uma vez que defensoria pública está abarrotada de processos e é a principal responsável pela defesa das garantias dos direitos humanos em crimes ordinários, conformes estatísticas trazidas no artigo, o princípio da eficiência recai sobre ela de modo perverso. A exigência pelo princípio da eficiência, balizado pelo número de processos cujo andamento foi dado e não a partir da qualidade do trabalho garantista, acaba por legitimar ainda mais a aplicação do garantismo meramente formal-dogmático. Se por um lado realizar o trabalho garantista de modo meramente formal-dogmático quebra com as premissas de um serviço de qualidade esperado pelo defensor público, doutro, realizar o trabalho de modo qualitativamente adequado quebra com as premissas neoliberais hoje postas de hipervalorização do princípio da eficiência. Ao defensor público não resta nenhuma saída dentro da estrutura sistêmica como está posta.

B) Novo-constitucionalismo – novo-dogmatismo – recurso à descrição, pluralismo de discursos sobre um mesmo texto

Baseados nos estudos sobre neoconstitucionalismo realizados no passado no âmbito do Grupo de Estudos em Serviços de Inteligência, Legitimação Democrática e Desenvolvimento Econômico e Social, uma saída seria o recurso à descrição – inclusive prolixa – e pluralismo de discursos sobre um mesmo texto. Ao firmar, através dos circunlóquios, melhor descrição das garantias a serem implementadas, como fazê-lo, como reconhecê-las atendidas, com exemplos, etc., isso possibilitaria que o discurso garantista não fosse usado apenas de modo meramente formal para legitimação do caráter político do crime enquanto “técnico”.

C) Risco de aumento da discricionariedade com novo-dogmatismo?

Não houve concordância imediata a respeito dos riscos de aumento da discricionariedade com esse “novo-dogmatismo”. Uma vez que o decisor-juiz não deve se omitir em relação a elementos descritos na lei, a mais descrição textual contribuiria para limitar a discricionariedade em um sentido de atendimento a princípios. Doutro lado, em contra-argumentação, o caráter fático notado já hoje é a existência de princípios (textos) que são ignorados em prol de uma parcela de outros textos (positivistas, formalista). Ou seja: na prática, ainda que não devam, os decisores-juizes têm exercido o seu poder hierárquico de definir

política e subjetivamente os rumos da vida dos sujeitos. A vantagem do modelo novo-dogmatista seria, portanto, a possibilidade de prever novos modos de controle social (no sentido de que o corpo social exerce controle em ação direta sobre as decisões hierárquicas). Não estaria diretamente relacionada ao texto em si, mas à previsão de novos instrumentos de poder e ação social.

D) Manifestações continuam válidos enquanto ação direta, apesar da criação de mecanismos adicionais de participação social.

Rememorando-se o caso George Floyd nos EUA, em que as manifestações do “Black Lives Matter” influenciaram nos rumos das decisões político-jurídicas tomadas, essa previsão de novos modelos de controle social não visa extirpar as possibilidades de recurso às manifestações como modelo de ação direta. Ao contrário, é reconhecendo a ação direta como válida e útil, que se defende a possibilidade de criação de outros instrumentos igualmente úteis e válidos para pluralizar as possibilidades de ação direta sobre decisões hierárquicas.

E) Regulação Responsiva.

Ao questionamento: “como mudar?”, surgiu o debate sobre a possibilidade de transposição e reprojetado de áreas menos sensíveis para áreas mais sensíveis. Exemplo de inovação contrária aos valores defendidos no grupo ocorre no meio regulatório com a Regulação Responsiva, um instrumento de gestão considerado inovador e que vem para legitimar ações punitivistas contra grupos minoritários (no caso, pequenas empresas que não detêm as condições necessárias para manter sua operação dentro de certos limites legais). Em linhas gerais, a “Regulação Responsiva” pretende “reforçar a mão-forte do Estado” contra aqueles que repetidamente não se enquadram nos ditamos regulamentadores e “simplificar” para aqueles que os seguem. A lógica, portanto, é a mesma que a criminologia crítica denuncia: aos que não têm condições de sobrevivência nos limites da lei, maior punitivismo; e privilégios para os já privilegiados. A título de analogia, o que mata para sobreviver e o pau-de-arara como único recurso de transporte nos rincões do nordeste são assemelhados. A eles, por não serem dadas alternativas, reincidem na irregularidade, e a “Regulação Responsiva” legitima o punitivismo. Doutra lado, os criminosos de colarinho branco, à similitude de empresas lucrativas que operam privilegiadamente mercados lucrativos com infraestrutura no sudeste, acabam por ter a legislação ainda mais flexibilizada, aumentando suas oportunidades infratoras.

21 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

21.1 Data: 08/03/2021

22 Referência(s)

MORAES, Dênis de. Comunicação, Hegemonia e Contra-hegemonia: a contribuição teórica de Gramsci. Revista Debates, v. 4, n. 1, p. 54, 29 jun. 2010. DOI 10.22456/1982-5269.12420. Disponível

em: <https://www.seer.ufrgs.br/debates/article/view/12420>. Acesso em: 8 fev. 2021.

23 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

a hegemonia pressupõe a conquista do consenso e da liderança cultural e político-ideológica de uma classe ou bloco de classes sobre as outras. (p.54)

A formação do consenso para a transformação da ordem vigente depende da capacidade das classes subalternas de se converterem em força política efetiva, forjando uma unidade de objetivos que resulte na coordenação de iniciativas e princípios ideológicos. (p.56)

[o Estado] aparelho coercitivo que subjuga as massas às relações de produção, se necessário com o emprego da força militar. (p.57)

Criados na intensificação das reivindicações sociais, estes aparelhos congregam a imprensa, os partidos políticos, os sindicatos, as associações, os movimentos sociais, a escola e a Igreja. São os agentes da hegemonia, os portadores materiais das ideologias que buscam consolidar apoios na sociedade civil, seja para manter a dominação, seja para contrariar seus pressupostos. (p.59)

“transportam signos; garantem a circulação veloz das informações; movem as idéias; viajam pelos cenários onde as práticas sociais se fazem; recolhem, produzem e distribuem conhecimento e ideologia”.(p.61)

Gramsci insiste em que não se deve reduzir o processo revolucionário às dimensões econômicas e políticas, nem a tentações insurrecionais. Ele salienta a necessidade de expandir a dimensão cultural da luta de classes, através de meios de difusão e de ações pedagógicas capazes de denunciar as estruturas de dominação da sociedade capitalista, aprofundar a consciência dos trabalhadores e exigir a transformação radical das relações sociais de produção. (p.62)

Ele destaca o enorme peso do fator cultural em uma sociedade civil mais densa, povoada de organizações complexas, na qual sobressaem múltiplas variantes intelectuais e a proeminência dos meios de comunicação na sedimentação da opinião pública (p.63)

O filósofo italiano reprova o trabalhador que lê regularmente e ajuda a manter com seu dinheiro os jornais burgueses, “aumentando a sua potência” e esquecendo-se de que tais

veículos “apresentam os fatos, mesmo os mais simples, de modo a favorecer a classe burguesa e a política burguesa com prejuízo da política e da classe operária” (p.64)

O ponto nodal é transmitir conteúdos que ajudem a organizar e a unificar a opinião pública em torno de princípios e medidas de valor. (p. 67)

O processo da hegemonia inclui, então, disputa pelo monopólio dos órgãos formadores de consenso, como imprensa, partidos políticos, sindicatos, Parlamento etc.,(p.67)

Parcela preponderante da mídia quer reduzir ao mínimo o fluxo de ideias contestadoras – por mais que estas continuem existindo. (p.68)

temos que avaliar também quem controla essa variedade de ofertas, qual é a sua natureza ideológico-cultural, quais são as linhas das programações, que modalidades de interferência do público são permitidas, quais as disponibilidades de tempo e os níveis de atenção e absorção por parte de leitores, telespectadores, internautas e ouvintes, diante do excesso de estímulos audiovisuais e impressos. (p. 69)

todos os recursos táticos e canais contra-hegemônicos devem ser mobilizados e aproveitados. (p.72)

Um dos desafios centrais para o pensamento contra-hegemônico consiste em alargar a visibilidade pública de enfoques ideológicos que contribuam para a reorganização de repertórios, princípios, e variáveis de identificação e coesão, com vistas à alteração gradual e permanente das relações sociais e de poder. (p.73)

24 Debates para além-texto

Primeiramente, no plano conceitual, é preciso esclarecer uma diferenciação que não fica aparentemente tão clara no texto, em especial quando estudado de modo comparado com outros textos que debatem hegemonia: trata-se da diferenciação do conceito de hegemonia no plano teórico e no plano prático e sua relação com o conceito guarda-chuva mutável da “sociedade civil”.

A hegemonia, em linhas gerais, é definida como exercício do controle ideológico de um grupo social sobre outros grupos sociais. Assim, no plano meramente teórico, não é possível determinar que grupo exerce controle sobre qual outro, sendo possíveis os movimentos e discursos hegemônicos nos mais variados sentidos. Quando no plano de estudo da prática social, identificamos que as ideologias burguesas são reproduzidas de modo hegemônico via mídia, representantes políticos e outros meios, exercendo controle sobre as classes operárias.

Nesse sentido, ao usar o termo “sociedade civil”, pode-se gerar uma confusão. Isso porque o termo “sociedade civil” é genérico e englobante, envolvendo toda a comunidade de pessoas de uma determinada região (variando-se os critérios de inclusão e exclusão conforme

povo, nação, Estado, cultura, ordens de poder, etc.). Todo modo, sua conotação é globalista, englobante, geral. Parece um mau uso dizer, portanto, que a “ideologia da sociedade civil” exerce hegemonia sobre ideais progressistas, porque, nesse caso, “sociedade civil” estaria se referindo a uma globalidade não representativa. Ignoram-se os conflitos de classe e que a sociedade civil é cheia de contradições. Não existe uma “ideologia da sociedade civil”, posto que as ideologias das classes dominantes e dominadas se contradizem no bojo da sociedade civil ela mesma. Ao se falar em uma “ideologia da sociedade civil”, portanto, deixa-se claro o pensamento colonizado pelas opções burguesas de ideologia (entendendo-as como próprias de toda a sociedade civil).

Entretanto, a ideia de “ideologia da sociedade civil”, discursos propagados amplamente por todas as classes, configuram exatamente a descrição dos efeitos da hegemonia. Ora: se algum discurso pode ser considerado ideologia de toda a sociedade, é-se de pressupor que se trate de um discurso hegemônico que está suplantando vozes dissonantes, que são silenciadas. Um exemplo é a ideia do “brasileiro cordial”.

O debate que se impõe, portanto, segue na linha da questão do “viés de confirmação”. Um elemento próprio aos discursos hegemônicos é que conseguem o efeito de retroalimentação que os faz hegemônicos e não questionados. Segundo a teoria de Levinas, o homem precisa sempre confirmar o discurso de acordo com a realidade exterior; precisamos legitimar tudo o que pensamos. Desse modo, o que é pensado a priori é determinante das observações e interpretações naturais do mundo que serão consideradas legítimas. Posto em outros termos, compreender o mundo é comprimir o mundo: fazer caber dentro de formatações do que o mundo deva ser segundo ideologias e vontades do observador. Nessa linha seguem uma série de outros pensadores: Bourdieu (ao criticar os sistemas de classificação do mundo), Butler (em seus trabalhos sobre enquadramento), Derrida (com sua teoria da desconstrução), etc.

A questão que se impõe, portanto, não é a descrição do fenômeno, mas como realizar o ataque às suas bases. Como combater o “viés de confirmação”. Em nossas reflexões, o “viés de confirmação” parece uma construção epistemológica que remonta a Platão. Ao separar mundo sensível (imperfeito) do mundo das ideias (perfeito), coloca a racionalidade sobre o empirismo de tal forma que as premissas racionais-ideológicas devam prevalecer sobre todas as observações sensíveis (inclusive, no caso, aquelas que afirmem o contrário do observado). Por conta disso, é mais palatável ignorar a existência de uma observação que não se adequa à estrutura teórica do pensamento do que reformular todo o pensamento para dar conta das realidades dissonantes.

Esse elemento, ao longo de todas as “revoluções do pensamento”, não foi alterado historicamente. Podemos então dizer que nunca existiu, no pensamento ocidental, uma “revolução cultural”. Ela pode ter sido tentada: como nos mostra, por exemplo, os movimentos cético (na filosofia) e anarquista (no político), mas sempre fora desvirtuada pela insurgência de uma proposta burguesa de manutenção dessa ideologia aristocrata-platônica. Um exemplo é a Revolução Francesa, em que os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade foram subvertidos a Liberdade de Exploração, Igualdade como Padronização dos modos de vida, e Fraternidade enquanto Assistencialismo.

Apesar de tudo isso, começa a surgir novamente no bojo social uma sensação de que algo está por vir em termos de mudança, o que não pode ser ignorado. E ter consciência das pseudo-mudanças outrora ocorridas é de essencial valor para compreender e posicionar-se perante o cenário.

—

25 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

25.1 Data: 15/03/2021

26 Referência(s)

SANTOS, Juarez Cirino dos. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. [s. d.]. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em: 16 fev. 2021.

27 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

a) para o cidadão a pena criminal preservaria o significado simbólico de (re)afirmação da validade da norma, como sanção contra fatos passados; b) para o inimigo a pena criminal teria um significado físico de custódia de segurança preventiva, como medida para evitar o perigo de fatos futuros. (p.4)

a) o cidadão é autor de crimes normais, que preserva uma atitude de fidelidade jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de manter as expectativas normativas da comunidade, conservando a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque não desafia o sistema social; b) o inimigo é autor de crimes de alta traição, que assume uma atitude de insubordinação jurídica intrínseca, uma base subjetiva real capaz de produzir um estado de guerra contra a sociedade, com a permanente frustração das expectativas normativas da comunidade, perdendo a qualidade de pessoa portadora de direitos, porque desafia o sistema social. (p.5)

a) fato do cidadão: matar o tio para antecipar a herança constituiria lesão transitória da validade da norma e indicaria autor capaz de orientação normativa, no sentido de pessoa calculável conforme o princípio do prazer, cuja intrínseca fidelidade ao direito justificaria as expectativas normativas da comunidade, [...] b) fatos do inimigo: criminalidade econômica, organizada ou sexual e, em especial, ações de terrorismo político constituiriam lesões duradouras da validade da norma e indicariam autor incapaz de orientação normativa, no sentido de indivíduo insuscetível de cálculo conforme o princípio do prazer, cuja intrínseca infidelidade jurídica excluiria as expectativas normativas da comunidade, com aplicação antecipada de pena como segurança para impedir fatos futuros, com função de neutralização da periculosidade do autor, segundo a teoria das medidas de segurança. (p.7-8)

a) o sistema penal seria constituído por um Direito Penal da culpabilidade pelo fato passado de autores definidos como cidadãos, por um lado, e por um Direito Penal preventivo da medida de segurança pelo perigo de fato futuro de autores definidos como inimigos, por outro lado; b) o sistema processual penal seria dividido entre a imputação fundada no princípio acusatório para o cidadão, acusado com as garantias constitucionais do processo legal devido (ampla defesa, presunção de inocência etc.), por um lado, e a imputação fundada no princípio inquisitório para o inimigo, punido sem as garantias constitucionais do processo legal devido (defesa restrita, presunção de culpa etc.), com investigações ou inquéritos secretos, vigilâncias sigilosas, interceptação telefônica, escuta ambiental, prisões temporárias, proibição de contato com advogado etc., por outro lado. (p.10-11)

A tese da desigualdade formal perante a lei entre cidadãos e inimigos contradiz o princípio democrático que inspirou as revoluções burguesas (p.12)

sujeitos incapazes de satisfação das expectativas normativas teriam personalidade de inimigos, perdendo o atributo humano de pessoa (ou sujeito de direitos) e justificando o tratamento processual como inimigo, um animal objeto de extermínio pela guerra (p.14)

O salto epistemológico de 4 séculos tentado por JAKOBS é também ingênuo, ao transferir conceitos da metafísica medieval para a sociedade tecnológica do Século 21 (p.14)

As teorias políticas da criminalização redefinem crime como fenômeno social criado pela lei penal e criminoso como sujeito estigmatizado pelo Sistema de Justiça Criminal (Polícia, Justiça e Prisão), mostrando a criminalização seletiva do oprimido pelos processos de definição legal de crimes e de produção judicial de criminosos, nas sociedades fundadas na contradição capital/trabalho assalariado – conceitos incompatíveis com a teoria de JAKOBS. (p.14-15)

Segundo, o conceito de pena da teoria de JAKOBS passa por cima da distinção entre (a) objetivos aparentes do sistema penal, expressos no discurso oficial da teoria jurídica da pena, de retribuição, de prevenção especial e de prevenção geral, e (b) objetivos reais do sistema penal, de garantia das desigualdades sociais da relação capital/trabalho assalariado, integrados no discurso crítico da Criminologia desde PASUKANIS. Essa carência teórica é responsável pela esquizofrenia do discurso oficial da teoria jurídica da pena em face da realidade concreta do sistema penal.

Sexto, a moderna ciência social e criminológica permitiria compreender que o terrorismo – núcleo original fundante do direito penal do inimigo – é um problema político dependente de soluções políticas, em negociações, transações e concessões por tratados e/ou arbitramentos internacionais – não um problema jurídico combatido pelo método violento de um poder punitivo acima dos princípios da culpabilidade e da dignidade do ser humano. (p.18)

28 Debates para além-texto

A organização discursiva de JAKOBS no texto parece construir algum sentido – pelo qual pode-se concordar com sua preocupação por buscar um sistema penal que garanta a normalidade da vida social. Com opções lexicais de efeito – crimes de “alta traição” – acaba por angariar corações para sua persuasividade.

Entretanto, todo sistema argumentativo, por mais coerente em si mesmo que possa parecer, não nos parece suficiente. A vertente filosófica que crê em verdades absolutas, originárias ou não, é dogmatista. A vertente que crê na suficiência da coerência estética é coerentista. A vertente crítica – que questiona essas bases desde suas premissas – é cética.

Através desse ceticismo é que nos permitimos destacar que uma primeira divisão arbitrária executada na releitura de JAKOBS decorre da divisão entre cidadão e inimigos. Todos os argumentos são meramente persuasivos de decorrentes dessa divisão arbitrária.

Cidadãos -> crimes ordinários -> expectativa de ser punido e respeito às leis e às punições que lhe serão impostas

Inimigos -> crimes “de alta traição” -> desafiam a ordem social -> discordam da estrutura de leis e punições e as consideram inadequadas

Em que pese todo o caminho traçado de descrição e caracterização das duas naturezas de seres humanos, a sua diferenciação natural/essencial nunca é atingida. É arbitrária.

Recordemos que “terroristas para uns, guerreiros da liberdade para outro”. Isso impõe que o terrorismo em si mesmo e o seu apoio não poderia sequer ser considerado crime. Há uma diferenciação essencial entre “ato terrorista” (que poderia ser punido conforme suas consequências fáticas – se matou alguém, se depreudou algo, etc.) e o “fenômeno terrorista”,

que se trata de um processo complexo político decorrente do cerceamento sistemática de direitos e condições de todas as sortes (em especial o direito à comunicação) a determinadas pessoas, que encontram no ato terrorista (terrorista na visão dos outros) sua única possibilidade de expressar-se (e, portanto, em sua visão, uma ato de liberdade). O fenômeno é puramente social e político.

A estrutura da argumentação de JAKOBS na releitura também é de profundo cunho conservadorista. Ao colocar, lado a lado, “crimes de alta traição” e “desafio à ordem social”, pressupõe a existência de uma ordem social que precisa ser mantida, conservada. Além disso, baseia a legitimidade dessa ordem numa vontade da sociedade civil, global, geral, ignorando e minorando as contradições sociais internas. Ora: a sociedade não é uma e é uma sociedade de exploração. Exigir sua mudança, partindo-se desse pressuposto alternativo (crítico), deveria ser louvado, e não punido.

Apesar dessas latentes absurdidades, o discurso penal desigual é uma realidade fática. Se olharmos para o processo penal brasileiro, as pessoas não têm acesso às garantias penais processuais, sendo assimiladas enquanto inimigas.

O discurso se amplia exatamente para a classe mais vulneráveis. E as presunções de culpabilidade, ausência de defesa, recaem, inclusive e especialmente, sobre crimes comuns, também não são defensáveis pela estrutura burocrática. Como já debatido em outra reunião, o princípio da eficiência presta um grande desfavor nesse sentido: exige por “restritos direitos para amplo público” (para atender, meramente quantitativamente, a uma exigência que deveria ser atendida quantitativa e qualitativamente).

Todos defendem a ampla defesa, mas no fático não são concretizadas e isso é bem aceito. Quando existe de fato advocacia bem realizada, de qualidade, essas questões incomodam. Isso porque, como postula Chauí, para manter hegemonia é necessário diminuir as contradições ou sua importância.

—

29 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

29.1 Data: 22/03/2021

30 Referência(s)

FORMIGA, Francis Albert Cotta. No rastro dos Dragões: políticas da ordem e o universo militar nas Minas setecentista. 2004. 307 f. Doutorado em História – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2004. Disponível

em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B2JPMC>. Acesso em: 9 mar. 2021. –

Capítulo II

31 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

Portugal teria construído um sistema fundado na concepção de ordem e teria como um dos principais braços executores os corpos militares. (p.34)

No caso português teriam existido dois sistemas: um aplicado a grandes cidades tais como Lisboa, Porto e Coimbra, com foco no governo para o bem comum, e outro constituído para a América Portuguesa, tendo em consideração a sociedade escravista, a necessidade de domínio, a conservação do poder, as dimensões territoriais e as limitações de recursos. (p.34)

Assim como ocorreu em Lisboa, no Rio de Janeiro também houve a supremacia da vertente militar em termos dos assuntos ligados à polícia. (p.35)

Contemporaneamente a polícia é vista como uma instituição que possui um corpo profissional especializado, selecionado e treinado apropriadamente, separado do exército e das instituições judiciárias. Ela seria uniformizada, armada e equipada pelo Estado e teria como responsabilidade garantir os direitos, patrulhar as cidades para prevenir, reprimir os atos considerados antissociais, garantindo a ordem pública, além de trabalhar na investigação de delitos e na prisão dos criminosos. (p.36)

O exército teria como pressupostos de atuação o máximo emprego de violência para abalar a coesão do inimigo na guerra. A instituição responsável pela polícia utilizaria o mínimo de força necessário para compelir à obediência individual e coletiva nos tempos de paz. (p.36)

A partir de Aristóteles e Platão, passa a designar o conjunto leis e regras concernentes à administração geral da Cidade, e aos guardiões da lei (p.37)

A polícia geral de uma cidade seria o conjunto das regras estabelecidas para a defesa dos interesses públicos e da organização social. (p.38)

o direito de velar o bem-comum utilizando a coerção.¹⁸ Ao surgir na Europa o regime absolutista, o conceito de polícia deixou de se exprimir pela constituição ou boa ordem do Estado para se restringir ao exercício da soberania real. O Estado-Polícia seria o conjunto de instituições criadas pelo Príncipe para a realização do bem-estar dos súditos. (p.39)

Nos finais do século XVIII surge a ideia de polícia como força pública, uma concepção das mudanças ocorridas na França a partir da Revolução de 1789. Nesse ano, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu artigo 12º prescrevia: “a garantia dos Direitos Humanos e os dos cidadãos requer uma força pública; esta é, portanto, instituída em benefício de todos, e não para a utilidade particular daqueles a quem ela é confiada”. (p.40)

cultura, aperfeiçoamento da nação culta e polida, nas obras de mecânica, no saber, artes liberais, racionais, no governo e administração da república, principalmente no que respeita às comodidades, isto é, limpeza, asseio, fartura de víveres e à segurança dos cidadãos. Consiste a polícia no tratamento decente, cultura, adorno, urbanidade dos cidadãos, no falar, no termo, nas boas maneiras e cortesia. (p.41)

“ordem estabelecida para a segurança e comodidade pública dos habitantes”. A polícia militar é “a ordem estabelecida para a segurança e comodidade dos indivíduos de um Corpo Militar”. (p.42)

A ideia de Ordem é central na imaginação política e jurídica moderna. Numa sociedade profundamente cristã, o relato da Criação do Mundo, descrito no livro de Gênesis, desempenhou papel estruturante. O Criado se mostra dando ordem às coisas. O foco na Ordem foi, indiscutivelmente, a base inicial do conceito da polícia portuguesa que direcionou a atuação das diversas instituições militares e judiciárias. (p.43)

A Coroa não era um sujeito unitário, mas um agregado de órgãos e de interesses frouxamente articulados entre si, estando longe de funcionar como um pólo hegemônico de intervenção sobre a sociedade. (p.45)

As atribuições dos responsáveis pela ordem pública estavam elencadas nas diversas leis e nas Ordenações Afonsinas (1446-1447), Manuelinas (1514-1521) e Filipinas (1603). As chamadas ordenações portuguesas constituíram o corpo legal de referência para todo o Reino e conquistas. Elas foram tentativas de ordenar o acúmulo multissecular de leis, decretos, práticas consuetudinárias provenientes da antiga Roma e dos reinos visigodos, bem como as práticas judiciais da Inquisição Ibérica. (p.47)

Esse momento foi decisivo, pois o conceito de polícia se ampliaria ao abranger em suas atribuições matérias econômicas, funéreas, sanitárias, criminais, urbanísticas, 39educativas, de precedências e etiqueta. Instituiu-se, por influência francesa, a Intendência Geral da Polícia (1760). A noção de polícia passou a ser plural, englobando o sentido de aparelho administrativo voltado para a manutenção da ordem, a arte da gestão urbana e o símbolo dos povos civilizados. (p.48)

Para além do controle da população e do espaço, a Intendência preocupou-se em desenvolver ações nas áreas de salubridade pública, abastecimento regular e eficaz de gêneros alimentícios, iluminação pública, construção de estradas, arborização, construção e reparo de chafarizes. (p.51)

O intendente geral da polícia do Rio de Janeiro, Paulo Fernandes Viana (1808-1821), atuou no processo de urbanização e saneamento vivido pela cidade por intermédio de

diversas ações: aterrou pântanos; calçou ruas; construiu pontes, aquedutos e fontes públicas; estendeu a iluminação da cidade utilizando lampiões a óleo de baleia. Ocupou-se também dos festejos e espetáculos públicos realizando ações de controle social. (p.54)

Uma das grandes contradições de uma cidade que pretendia ter polícia era a manutenção da escravidão. Assim, a opção de se manter a ordem e o controle por meio de mecanismos repressivos num ambiente em que pessoas eram consideradas coisas impediu o desenvolvimento de instituições responsáveis pela polícia enquanto guardiãs dos direitos do homem e do cidadão. (p.58)

O conceito de polícia, entendido, num primeiro momento, como a ordem estabelecida para a boa e harmônica convivência dos vassallos, estaria dependente do controle da violência privada e, conseqüentemente, à ausência de desordem. (p.67)

32 Debates para além-texto

Historicidade e temporalidade do conceito de Polícia e influências de países ajuda a compreender o seu funcionamento e os caminhos que vai ganhando. Instituição vai se aperfeiçoando a partir da vontade dominante. Originalmente – e ainda hoje na prática, ainda que formalmente, para vieses de legitimação, isso tenha mudado – o papel exercido pela polícia envolve um confusão de poderes: ao mesmo tempo que executa mandados, é ela mesma que define, como visto em outros textos, quem serão os inimigos perseguidos e para quais crimes deverão ter seus procedimentos de coerção iniciados.

Quando mira-se na história do RJ, havia uma polícia de negros e mestiços atuando contra negros e mestiços. Isso coloca, a priori, uma posição problemática para policiais negros, que, quando sem uniforme, poderiam ser vistos como inimigo. A solução individual encontrada é assumir a Instituição por completo como meio de se defender dela. Ainda sobre o uniforme, é uma solução didática simples baseada no poder da experiência estética: basta visualizar um uniforme para identificar o policial e, automaticamente, ceder-lhe poderes de oprimir-lo. O exército e a polícia são forças privadas – opositoras – travestidas de públicas.

A mestiçagem não resolveu o problema do racismo. Como uma série de processos de resistência revolucionários, a mestiçagem, que teria o poder de acabar com o racismo transformando todos em “mestiços” e desintegrando as condições de diferenciação baseadas na raça, foi neutralizada pela estética da bestialidade. Como Mbembe trata em “Crítica da Razão Negra”, o negro é visto, socialmente, como animalizado, bestializado. Essa estética, associada à mestiçagem, parece ter criado um “país de bestas”, em que toda violência, concorrência, repressão é naturalizada. A nação é vista como uma que precisa ser reprimida e controlada. É uma das explicações possíveis para o fenômeno de fraca movimentação social – em comparação

com o recente movimento “Black Lives Matter” nos EUA – perante atrocidades tal-qual (no Brasil, o assassinato a 80 tiros de um pai de família, os casos do Carrefour, etc.). Naturalmente, some-se a isso a dominação dos meios comunicacionais dominantes para reduzir ainda mais a divulgação de qualquer possibilidade de movimentação de protesto.

A mudança na atuação da polícia ao longo dos tempos é meramente tática. Volta-se contra:

- 1) escravos fugidos
- 2) ex-escravos alforriados por vadiagem
- 3) negros por capoeiragem e porte de arma
- 4) manifestantes por crimes contra o patrimônio

Na prática, continua-se, desde os primórdios das “prerrogativas de polícia” (antes de sua consolidação formal), a atuação primeira de uma polícia apenas repressiva, com inimigos já antes determinados e direitos específicos da classe burguesa a serem defendidos. O que antes era realizado sem um Intendência Geral de polícia pelos coronéis foi internalizado em uma instituição Estatal com a vinda de D. João para o Brasil. Esse também é um discurso de tentativa legitimadora: se os interesses privados eram os únicos defendidos pelas ações repressivas no interior da escravatura brasileira; quando esta passa a ser questionada e o discurso mundial da “coisa pública” ganha vulto, torna-se pública a ação repressiva (na figura da organização das Polícias), mas mantêm-se a sua atuação em defesa do patrimônio privado dos escravocratas e, posteriormente, de burguesia.

Essas mudanças “meramente táticas”, porém, não ocorreram, portanto, por bel prazer das forças policiais e repressivas. Muito pelo contrário, hão de ter sido fruto de lutas contra o status quo, sendo estratégias reacionárias para mantê-los. A história, entretanto, escreve-se pelos vitoriosos, sendo provavelmente algo menos registrado. Quando a escravidão é questionada e a movimentação social pró-mudanças torna-se ameaçadora, troca-se a tática para legitimar a repressão dos mesmos inimigos. Em última instância, os manifestantes e os que lutam por uma nação profundamente civilizada – desde os macumbeiros, capoeiristas, etc. – são sempre os inimigos a serem combatidos. Os que lutam por uma ordem outra (chamada estrategicamente “desordem”) que não a ordem imposta.

A diferença, portanto, entre países considerados mais democráticos e que a atuação da polícia poderia ser chamada mais aceitável decorre da existência de direitos a serem preservados. No Brasil, que direitos realmente existem a serem defendidos? Em um país marcado pela sua função de explorado, apenas os direitos de exploração são alvo da proteção estatal.

A questão que fecha os debates é: como querer uma polícia democrática se ela é antidemocrática por nascença? Talvez estejamos a falar de uma instituição fadada ao fracasso democrático por nascença, que nascera abortada. Pode, aos olhos dos descrentes, parecer utópico. Entretanto, numa postura cética, quando se duvida de tudo, pode-se também aceitar a possibilidade de mudança de tudo. A Gestão Social, como tônica também dos debates, surge como uma estratégia possível para promover essa mudança: com maior participação social e controle social sobre as polícias, é possível, no plano epistemológico e pedagógico, tornar evidente a sua natureza e caminharmos, progressivamente, para opções mais democráticas de sociedade.

33 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

33.1 Data: 29/03/2021

34 Referência(s)

KROPOTKIN, Piotr. Palavras de um revoltado. São Paulo: Ícone, 2005. Disponível em: <https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2014/03/Palavras-de-um-Revoltado-de-Piotr-Kropotkin.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020. – Páginas 45 a 72 (“Os Direitos Políticos” e “Aos Jovens”)

35 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

p.50: “As liberdades não são dadas, mas conquistadas.”

p.48: “E quando, um dia, farejarmos que as coisas estão ficando ruins, ajamos com vigor, não nos importemos com a inviolabilidade, prendamos as pessoas em seus leitos, perquiramos, revistemos! Sobretudo, ajamos com energia, e, se houver quem esperneie, aprisionemo-lo também, e digamos aos outros: ‘O que quereis? A guerra justifica os meios! Aplaudir-nos-ão!’”.

p.48: “Sim, senhores, é com o coração constricto e com o mais profundo o mais profundo desgostos que mandamos abrir as cartas; mas é exclusivamente porque a pátria (isto é, a aristocracia e a burguesia) está em perigo!”

p.55: “A ciência só realiza progressos reais, quando uma nova verdade já encontra um meio preparado para aceitá-la.”

36 Debates para além-texto

Ementa das discussões vinculadas ao texto: Direitos políticos são dados para que burguesia assegure sua posição; Crítica do sufrágio universal.; Figura da ciência: distanciamento em relação ao corpo social.; Papel que a ciência tem que ter: crítica, pró-ativa,

preocupada com as questões sociais, e não uma ciência laboratorial.; Incongruência entre desenvolvimento científico e desenvolvimento social.; Chamado aos profissionais para a causa revolucionária.; Relação entre imprensa e capitalismo.; O direito é cedido enquanto ele não ultrapassa o domínio burguês.; Direitos Políticos só são defendidos quando não usados contra a ordem instituída.; Dominação está vinculada aos direitos políticos.;

Relação com o direito penal desigual: direitos só são garantidos em especial em relação a determinadas pessoas. Em ambos os casos, a classe dominante é a burguesia/aristocracia, para as quais o direito penal é produzido para defender. O discurso hegemônico é do positivismo e da dogmática penal. Na mesma linha em que a ciência, para progredir, precisa encontrar os meios necessários para tanto, o discurso jurídico também o faz. Na prática, “os meios necessários para permitir o progresso” envolvem nada mais que uma relação de correlação de forças e lutas tensionada o bastante que a estrutura hegemônica se veja ameaçada pela insurgência do discurso contra-hegemônico. Claramente, sem que isso signifique uma relação tranquila.

Uma das estratégias de deslegitimação dos discursos contra-hegemônicos, quando ganham corpo, é caracterizá-los como menores do que são, simplificadores da realidade. É o que se passa, no meio jurídico, com a simplificação do contexto complexo das perspectivas críticas, sendo associadas imediatamente a Ativismo Judicial ou Jusnaturalismo. O direito, portanto, revela tensões da realidade, podendo ser um fator tensionador ou distensionador da realidade conforme seja usado por forças contra-hegemônicas (para tensionar) ou hegemônicas (para distensionar, abrandar as contradições sociais).

—

37 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

37.1 Data: 05/04/2021

38 Referência(s)

LEAL, Jackson da Silva; VECHI, Fernando. A criminologia crítica para além da crise: um estudo sobre a suposta crise da criminologia e suas transformações no período neoliberal. *Sistema Penal & Violência*, v. 8, n. 2, p. 231–242, 31 dez. 2016. DOI 10.15448/2177-6784.2016.2.24283. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/24283>. Acesso em: 29 mar. 2021.

39 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

escola liberal clássica, a qual detinha seu foco sobre o delito e via no delinquente uma figur que possuía o livre arbítrio para escolher cometer ou não uma infração (p.233)

muda a forma de castigo, criando a prisão para manter a ordem social (p.233)

[onda cientificista: postulados de ordem e progresso burguês capitalista] Ela surge para dar respostas ao aumento das populações e ao crescimento das desigualdades sociais. “Os pobres eram pobres porque biologicamente eram inferiores e o delinquente era assim porque pertencia a uma linhagem humana distinta e inferior” (p.234)

sistema econômico, toda mudança para combater ao crime foi aliada ao sistema de produção, e, conseqüentemente, este buscou a melhor forma de punir para manter e legitimar a ordem social dominante (p.235)

após a Grande Guerra, ocorre a reformulação do pensamento criminológico baseado em uma nova ciência. “Foi então que apareceu a sociologia, e com ela o novo modelo de especialista que dominaria o saber sobre essa questão: o sociólogo substituiria o médico, o jurista, o filósofo e o teólogo” (p.235)

aparelho repressor sobre determinada população não porque estes têm maior tendência a delinquir, mas justamente porque as chances de serem criminalizados é muito maior (p.236)

as escolas-teorias do consenso e do conflito, da anomia, da desorganização social e das subculturas, o estudo dos crimes de colarinho branco (p.236)

agências formais e informais definem o que é crime e a quem é dado o status de criminoso (p.236)

“afirmando que criminal es sólo quien ha sufrido un proceso de criminalización se termina por perder de vista que la acción desviada es en primer lugar expresión de un malestar social, de un conflicto social” (p.237)

emergem movimentos sociais que ganham força e reconhecimento mundial, como o feminismo, o anarquismo (e dentro dele os chamados punks), o pacifismo (dentro dele os chamados hippies), atuando em lutas políticas e sociais que culminaram no movimento de maio de 1968 (p.237)

Há uma nova mudança de paradigma/ruptura epistemológica, e esta veio para se distanciar daqueles enfoques tecnocráticos e dependentes do direito penal e avançar na multidisciplinarietà dando enfoque, principalmente, as questões políticas e de governabilidade (p.237)

[neoliberalismo] um ideal liberal progressista que, através de novos teóricos, pensadores, políticos, passa a botar em prática teorias mascaradas por um conservadorismo exacerbado, principalmente no âmbito penal (p.239)

Perdia-se a dimensão do correcionalismo e da reabilitação e, mergulhava-se, novamente, na punição retributiva e na linha dura do neoconservadorismo. (p.239)

La crisis de la Criminologia Crítica, o criticismo criminológico não havia conseguido produzir uma mudança de paradigma, e assim, o que ele continuava fazendo, em certo sentido, era manter a perspectiva da teoria do etiquetamento com algumas mescla de materialismo histórico. (p.239)

O novo poder punitivo, ou neopunitivismo, atua das mais variadas formas e, portanto, os objetos e instrumentos devem ser alterados para alcançar maior êxito em uma criminologia crítica. (p.241)

A conclusão central a que se pode aportar neste momento é pelo entendimento não de uma crise, mas sim de um repensar das atividades ligadas a criminologia crítica, tanto em termos de produção de conhecimento quanto em termos de resultados efetivos desse pensar. (p.241)

40 Debates para além-texto

A razão se presta a uma estrutura já montada.

Mudança do paradigma da criminologia (entre o liberal e o positivista).

Positivismo se prestou a teorias tanto de esquerda quanto de direita.

Virada crítica: aparelho repressor sobre determinada população não porque estes têm maior tendência a delinquir, mas justamente porque as chances de serem criminalizados é muito maior.

—

41 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

41.1 Data: 13/04/2021

42 Referência(s)

FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. São Paulo: Ed. UNESP, 1977. Disponível em: <https://soife.files.wordpress.com/2009/06/paul-feyerabend-contr-o-metodo.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020. – Páginas 27 a 45 (Capítulos I e II) e Páginas 101 a 118 (Capítulo VI)

43 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

Especialistas e leigos, profissionais e diletantes, mentirosos e amantes da verdade — todos estão convidados a participar da atividade e a trazer com tribuição para o

enriquecimento de nossa cultura. A tarefa do cientista não é mais a de ‘buscar a verdade’ ou a de ‘louvar ao Deus’ ou a de ‘sistematizar observações’ ou a de ‘aperfeiçoar as previsões’. Esses são apenas efeitos colaterais de uma atividade para a qual sua atenção se dirige diretamente e que é ‘tornar forte o argumento fraco’, tal como disse o sofista, para, desse modo, garantir o movimento do todo. (p.41)

Ora — como nos seria possível examinar algo de que nos estamos valendo o tempo todo? Como analisar — para lhes apontar os pressupostos — os termos em que habitualmente expressamos nossas observações mais simples e diretas? Como — agindo como agimos — descobrir a espécie de mundo que pressupomos? A resposta é clara: não podemos descobrir o mundo a partir de dentro. Há necessidade de um padrão externo de crítica: precisamos de um conjunto de pressupostos alternativos ou — uma vez que esses pressupostos serão muito gerais, fazendo surgir, por assim dizer, todo um mundo alternativo — necessitamos de um mundo imaginário para descobrir os traços do mundo real que supomos habitar (e que, talvez, em realidade não passe de outro mundo imaginário). (p.42-43)

Meu objetivo não é o de substituir um conjunto de regras por outro conjunto do mesmo tipo: meu objetivo é, antes, o de convencer o leitor de que todas as metodologias, inclusive as mais óbvias, têm limitações. A melhor maneira de concretizar tal propósito é apontar esses limites e a irracionalidade de algumas regras que alguém possa inclinar-se a considerar fundamentais. (p.43)

Essa unidade é o resultado de um processo de aprendizado que se inicia na infância. Desde os nossos primeiros dias, aprendemos a reagir a situações dando-lhes as adequadas respostas, sejam estas lingüísticas ou de outra espécie. Os processos de ensino delineiam a ‘aparência’, ou ‘fenômeno’, e estabelecem forte conexão entre eles e as palavras, de sorte que, ao fim, os fenômenos parecem falar por si mesmos, sem auxílio externo ou conhecimentos outros. Os fenômenos são o que os enunciados associados asseveram que eles sejam. A linguagem que ‘falam’ está, naturalmente, influenciada pelas crenças de gerações anteriores, mantidas há tanto tempo que não mais parecem princípios separados, apresentando-se nos termos do discurso cotidiano e parecendo, após o treinamento natural exigido, brotar das próprias coisas. (p.106-107)

44 Debates para além-texto

Necessidade de teoria posterior se adequar à teoria anterior: uma vez que as teorias são baseadas em interpretações naturais, que são as observações do mundo como está posto através dos sentidos, é preciso que a teoria posterior dê conta de explicar a teoria anterior e incluir novos fatos e interpretações naturais antes ignoradas pela teoria anterior. A nova teoria

parte de postulados novos, mas deve contemplar, para ser superior, as interpretações naturais tanto antigas quanto atuais. As interpretações naturais (observação dos fatos) são ideológicas (pois observamos aquilo que estamos predispostos a observar), de modo que toda a ciência também o é. Desse fato não se é possível escapar. É infrutífero buscar uma “objetividade transcendental”.

Entretanto, adotar uma metodologia pluralista e passar a incluir interpretações naturais contra-hegemônicas é algo que abala as estruturas sociais do status quo. Por isso as perspectivas críticas são tão combatidas. Inseridos numa sociedade moderna, capitalista, hiperrealista, faz parte do processo de reprodução dessa sociedade a não-reflexão dos pressupostos científicos, de modo que o mito da objetividade seja sustentado e, com ele, sejam consideradas válidas apenas as interpretações naturais (observações ideologicamente direcionadas) que respondem à realidade hegemônica. É o que ocorre na ciência jurídica através dos pressupostos dogmáticos aceitos, especialmente do direito penal e da criminologia, questões que muitas vezes reproduzimos de maneira mecânica.

Nessa abordagem de Feyerabend, conhecimentos de povos indígenas e outras perspectivas de conhecimento e pluralidade de pensamento estão incluídos. Feyerabend vai além, afirmando a importância para a ciência de se importar elementos de fora dela para seu progresso. Ao que elenca, em rol exemplificativo: “da religião, da mitologia, das idéias dos não-especialistas ou das palavras desconexas dos loucos” (p.90)

Como todas as coisas estão alicerçadas sobre pontos de partida totalmente arbitrários, não é de se estranhar que muitas vezes se configure todo um diverso conjunto de discursos explicativos sobre um mesmo determinado fenômeno da natureza. É ao que Feyerabend nomeia “mundos imaginários”. Ao chamar determinados conhecimentos em torno de uma teoria de “mundos imaginários”, não assume postura pejorativa, mas anti-estruturalista. Veja-se: não diz que determinado conjunto de conhecimento é imaginário (e haveria outro “real”, mais valorizado, numa perspectiva platônica que hiper-valoriza a racionalidade). Pelo contrário: ao jogar em vala comum todos os conhecimentos (arbitrários, empíricos), desconstrói a hierarquia existente entre “razão” e “empíria”, uma vez que a primeira não existiria como categoria de conhecimento (mas como uma coisa outra, um procedimento que opera sobre a empíria).

Alguns exemplos que podemos pensar sobre os mundos imaginários encontram-se na psicologia, nas línguas e no direito.

Na psicologia, o que a psicanálise pode chamar de ação inconsciente, a comportamental pode tratar como comportamento condicionado por contingências não

identificadas. O que a cognitiva pode nomear “sentimento”, a comportamental pode nomear “comportamento privado”, etc.

Nas línguas, é sabido que toda língua é capaz de dizer qualquer coisa, ainda que sua estrutura, muitas das vezes, exija estratégias diferentes. Os exemplos são a palavra “saudade” em português, que não existe enquanto substantivo em outras línguas, mas que o fenômeno da saudade por ser retratado em todas elas através de estratégias outras, como as verbais “I miss you”.

No caso jurídico, dois exemplos pensados são a “dignidade da pessoa humana” e a “segurança jurídica”. Entre common law vs. positivismo, na primeira a aplicação da lei decorre dos costumes, enquanto na segunda vários princípios são positivados, escritos, como a “dignidade da pessoa humana”. Ao fim e ao cabo, entretanto, pouca diferença parece haver para esses dois sistemas nesses casos em específico. Como não é possível conceituar objetivamente a “dignidade da pessoa humana” (como, no fundo, não é possível conceituar objetivamente nada), sua aplicação acaba dependente dos costumes, ideologias, cultura, etc.

No caso da segurança jurídica, podemos ver claramente o embate entre ideologia sustentadora do status quo e a argumentação construída pela crítica. Fica visível o movimento de, a partir de uma teoria antiga, construir-se uma teoria mais abrangente, mas para a qual ainda há resistência, em que pese os argumentos usados para tanto.

O pressuposto positivista é de que a “segurança jurídica” se configura como o comportamento repetitivo do passado projetado no futuro, dando previsibilidade à ação do Estado. Essa, entretanto, é uma visão limitante do princípio de “segurança jurídica”, termo que não está conceituado em nosso ordenamento jurídico, sendo necessário recorrer às condições fáticas para sua aplicação conforme prevê os ditames da Justiça. Se adotamos essa perspectiva positivista de “segurança jurídica”, na prática, igualamo-na ao princípio da “legalidade” (agir conforme as leis [que, positivadas, são sempre passadas]).

A segurança jurídica, portanto, para ser um conceito em si mesmo, diferente da reiteração da legalidade, precisa apresentar-se como um superprincípio, que envolve, em seu sentido lato, como a confiabilidade que o sujeito pode ter no Estado de que esse operará em prol dos interesses públicos. É voltado, em primeira instância e portanto, a evitar arbitrariedades por parte do Estado.

A ideia de que a previsibilidade da atuação do Estado é um eliminador automático das arbitrariedades desconsidera a possibilidade de atuação perversa do Estado, situação histórica e contemporaneamente evidente, em especial quando submetido aos interesses

privados do sistema financeiro. Nessa monta, a segurança jurídica não só pode, como deve, ser pensada como uma teoria da não-perversidade do Estado perante seu povo.

Em pergunta retórica, poderíamos postular: que segurança jurídica é essa que positiva, legítima e sustenta abusos do conluio entre Estado e empresas contra o povo? A possibilidade de mudar um entendimento, quando voltado à realização dos ideais de Justiça, é o melhor exemplo de ação que poderia fazer o sujeito sentir-se seguro perante o Estado.

Do ponto de vista da ciência jurídica, a teoria antiga (segurança jurídica enquanto legalidade, na perspectiva positivista) dava conta apenas das interpretações naturais selecionadas em que o Estado não agia perversamente em conluio com o Capital. Observando-se a perversidade do Estado (dominado pelo Capital) em determinados momentos (novas interpretações naturais), é preciso construir uma nova teoria (segurança jurídica enquanto superprincípio) que dê conta de ambas as realidades.

—

45 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

45.1 Data: 20/04/2021

46 Referência(s)

LOPES, José Reinaldo de Lima. Dos direitos divis aos direitos sociais: Experiências brasileira do final do século XX. In: Direitos sociais: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006. p. 33–55. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181771/000432038.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

47 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

(p.6) a possibilidade de o movimento pelos direitos humanos revelar uma face essencial — e negligenciada pela ciência do direito contemporânea — do fenômeno jurídico, ou seja, à caráter utópico, militante e insurrecional de todo o direito e da Justiça, dado pertencerem à expressão mesma dos antagonismos sociais.

(p.6) Nesse momento só havia no Brasil uma entidade dedicada à tarefa. a Igreja Católica. Mesmo assim, apenas algumas dioceses e alguns bispos.

(p.6) campanhas paa anistia, ag campanhas contra a jeição de segurança nacional, o apoio aos movimentos sindicais e às greves do ABC paulista,

(p.7) Ordem dos Advogados, alguns parlamentares, alguns intelectuais e artistas

(p.7) De 1979 em diante a identificação dos direitos humanos com as classes marginais é total, Tratava-se de conquistar os direitos econômicos e sociais para todos e, pois,

da ampliação efetiva e eficaz da democracia: ao trabalho (a recessão de 81-84 negava o direito a milhões de trabalhadores, visto que os índices de desemprego ultrapassavam os 14% da população economicamente ativa), à saúde e à educação, à moradia, à vida e à integridade física. Neste último caso tratava-se, ou trata-se até hoje, da defesa do preso comum (o preso pobre, naturalmente) e dos lares pobres (direito à não-invasão dos barracos nas favelas). Deste período também é a campanha pela reforma agrária

(p.7) Entre o golpe militar e 1975 os sujeitos passivos das violações de direitos humanos compreendem membros das classes médias (intelectuais, artistas, estudantes) ao lado das lideranças populares. De lá para cá, as vítimas são apenas os membros das classes populares.

(p.8) a ampliação de pauta dos direitos humanos. A asfixia a que foi submetida a classe trabalhadora no Brasil pode ser vista em dois ângulos: perda de espaço institucional de garantias jurídicas e submissão a condições materiais adversas, especialmente nas grandes cidades. A perda de espaço institucional é exemplar no caso das intervenções nos sindicatos, proibição de greves e fim da estabilidade no emprego.

(p.9) Também aqui o modelo econômico desenvolvimentista conseguiu o contrário do que esperava. Dando vazão, pelo bem montado sistema empresarial-estatal da construção civil — Sistema Financeiro da Habitação —, à especulação imobiliária, passa a haver nas cidades uma deterioração planejada de determinadas áreas (centro ou periferia).

(p.9-10) Finalmente, como os direitos econômicos (das classes populares enquanto consumidoras) e os direitos sociais (das classes populares enquanto produtoras) só podem ser conquistados mediante reivindicações e movimentos coletivos, passa-se a um nível de politização em que direitos humanos tornam-se também direitos de cidadania.

(p.10) As classes médias em geral desempenharam o papel descrito acima (3.4), isto é, apoiaram uma campanha pelos direitos humanos no momento em que se tratava da defesa de presos políticos. Retiraram esse apoio na medida em que a expressão “direitos humanos” foi estendida aos direitos econômicos e sociais das classes marginais.

(p.11) Quais são os intelectuais que nesta segunda fase acompanharão a luta pelos direitos humanos? Em geral aqueles mais independentes do grande capital

(p.12) São, no entanto, profissionais anônimos, despidos de estrelismos. Cumprem a tarefa fundamental de adequar os fins com os meios, isto é, as reivindicações com as possibilidades mais à mão. Tornam-se em conjunto atores políticos novos.

(p.12) Pode-se citar a supressão da censura política à imprensa, a reorganização dos partidos, a realização de eleições parlamentares e de governadores (1982) crescentemente mobilizadoras da opinião pública, a anistia, a restauração do habeas corpus. Tais fatos

significaram para muitos setores economicamente privilegiados o restabelecimento do “Estado de direito”. Por si só não foram capazes de alterar as condições materiais impostas pelo modelo de capitalismo adotado no País, É nesta conjuntura que o ataque à proteção dos direitos humanos cresce

(p.12) Direitos humanos são um instrumento forjado para defender a pessoa humana não de um indivíduo qualquer (para isso existimos direitos regulares protegidos na órbita da lei ordinária), mas do exercício abusivo do poder, das instituições do poder político (nos séculos XVII e XIX) e do poder econômico (a partir do século XX e especialmente nesta segunda metade do século XX).

(p.13) O discurso “antidireitos humanos” difundido nos anos 80 insiste em descrevê-los como proteção do bandido contra a polícia.

(p.13) A sua imensa maioria — não noticiada peia grande imprensa — esteve concen trada em ações civis de despejo ou reintegração de posse (questão do direito à moradia), em ações civis relativas à tutela ou curatela de crianças carentes, em pedidos administrativos de regularização de áreas urbanas loteadas de forma irregular ou clandestina, divul gação de direitos trabalhistas ou previdenciários

(p.14) Em segundo lugar a distorção ora analisada encobre o fato de que as polícias estaduais são frequente e indevidamente usadas para reprimir movimentos pacíficos e legítimos de reivindicação, tais como greves e passeatas. Procede-se a um jogo de opor os quadros policiais (oriundos das classes populares e de modo geral mal remunerados) às reivindicações da mesma classe de onde pro vêm. Daí os choques com a polícia em que se instaura um conflito entre Estado e cidadãose não entre polícia e bandidos. O grande engodo é fazer crer no abuso e; mau uso da força policial como únicas formas viáveis de exercício da ordem.

(p.14) Curioso paradoxo: resistir é sobreviver e para sobreviver é preciso sujeição à lógica do sistema social que se impõe.

(p.16) A assistência judiciária é um problema para o Estado con temporâneo toda vez que as diferenças de padrão de vida e consumo entre as classes são muito grandes

(p.16) Com o tempo este uso “alternativo” do direito revela as dificuldades estruturais do Poder Judiciário: falta de cultura jurí dica apropriada (*) (cultura jurídica liberal, individualista), falta de canais de comunicação entre & sociedade civil e o Judiciário (a presença de público nas audiências é temida como pressão indevida etc.)

(p.17) A existência de uma regra constitucional obrigando o Estado a oferecer assistência judiciária não é objeto de discussão. Mas quando esta assistência passa a existir de fato, ela deixa de ser uma simples burocracia ou formalidade. O advo gado não está mais na

audiência ou no processo; para cumprir a forma prescrita na lei; ele realmente luta com todos os argumentos e recursos cabíveis. Então começa a incomodar, porque obriga os tribunais e as autoridades a dizerem continuamente “não”, ou “infelizmente não é possível”.

(p.19) O que é o natural e a natureza para os jusnaturalistas do século XVIII? É a vida burguesa. Uma vez que eles se instalam no Estado e ordenam a sociedade segundo o modelo do mercado, nada mais há que mudar. Toda tentativa de mudança é antinatural!. Às reivindicações proletárias do século XIX são absurdas, porque são antinaturais. O direito de propriedade e de comprar e vender é o direito natural.

(p.19) O positivismo apresenta várias faces, mas sua preocupação é só com o direito posto. Toda a tinta e o papel são gastos para saber o que é a norma jurídica, desde que não se discuta a Justiça

(p.20) Quando tudo parece assentado, alguns insistem em destoar da orquestra. De onde vem esta desafinação? Ela expressa a novidade de certas utopias. É neste sentido que se renova a discussão em torno do direito a partir dos movimentos de direitos humanos. Embora tendo uma expressão internacional, eles se concentram nos países de terceiro mundo com certas características: luta contra as condições de exploração das: grandes maiorias.

(p.21) A dificuldade de conceituar o direito em si não é técnica: é sobretudo ideológica, porque os juristas se colocam de modos diferentes perante os conflitos e dão o nome de direito ora à exploração, ora à libertação.

(p.22) Por outro lado, as utopias nascem nas condições históricas e materiais em que se encontram os grupos marginais ou explorados da sociedade. As utopias, como as religiões, contêm o “suspiro dos oprimidos” e são capazes de dar conta dos limites da condição dos homens. As utopias propõem a possibilidade do diverso e do novo, indicando aquilo que falta ou não se fez naquele modelo de sociedade de onde nascem os grupos oprimidos. Neste sentido a utopia é crítica. Sendo crítica, só pode partir de onde se manifestou e onde foi sentida a limitação do modelo social; ela procede sempre das camadas exploradas.

48 Debates para além-texto

Com relação à utopia, ela é: (a) a possibilidade de mudança do distópico atual, por fazer-lhe oposição; (b) crítica porque parte dos grupos oprimidos; (c) tão combatida pelo status quo exatamente porque em virtude dos dois itens anteriores.

Em relação ao “Curioso paradoxo: resistir é sobreviver e para sobreviver é preciso sujeição à lógica do sistema social que se impõe.” (p.14), lembremo-nos da posição de Tragtenberg (2012, p.106-107), quando postula: “A nossa função é ambígua. Nós temos a função de reproduzir as linhas gerais do sistema e de criticar o sistema. É como o operário. O

operário, pelo seu trabalho acumulado, reproduz o capital, mas esse mesmo operário que reproduz o sistema — que sem ele não existe, pois tudo é feito pelo trabalho — se organiza, em termos associativos, contra a espoliação praticada por esse capital, que se produz com um trabalho acumulado.”

Fala-se, portanto, de um trabalho de subversão, de combate a uma lógica sistemática e partir do próprio sistema e com instrumental do próprio sistema, propositura a que parece se alinhar o texto.

Nesse ponto do debate, fora preciso alinhar uma série de diferenças categorizantes, as quais, aqui, serão formuladas enquanto quesitos:

(1) para mudar um sistema, é possível fazê-lo “de dentro” ou é necessário trazer-lhe elementos externos?

(2) o Direito (enquanto projeção do Estado) e o próprio Estado são entidades homogêneas ou heterogêneas?

(3) o que significa ou como se expressa o “positivismo”?

Duas questões foram postuladas como de discordância com o autor inicialmente:

(4) a ideia de que o uso “alternativo” do Direito [pressupõe um “uso comum” diferente] é uma reivindicação do direito positivado;

(5) a ideia de que existem pessoas que se apropriam do Direito e o usam como mecanismo de opressão.

Passamos então a discorrer a respeito de cada uma dessas ideias de modo a compreender não só o conteúdo do texto analisado, mas de onde, para quem e sob quais pressupostos fala o autor.

(1) De Feyerabend [texto debatido anteriormente], temos que o progresso de qualquer ciência (incluída a jurídica) só é possível a partir da adoção de método pluralista, o que significa não hierarquizar e sobre ou subvalorizar qualquer método. Para a mudança de um sistema, portanto, tanto as estratégias “internas” (ex.: de subversão dos instrumentos postos) quanto as “externas” (ex.: de trazer elementos de outros campos do saber) são válidas, até porque as barreiras que separam os diversos “sistemas” são ilusórias, categorias ideológicas criadas pelos próprios homens para manutenção do poder. Por exemplo, dizer que um argumento “não é jurídico” é uma forma de deslegitimá-lo dentro do campo jurídico quando os argumentos jurídicos não dão conta do conteúdo daquele argumento “não jurídico”. É o que faz a hermenêutica sociológica ser tão resistida no meio jurídico, por exemplo, privilegiando-se, ainda, o positivismo.

(2) O Direito é uma projeção do Estado. As concepções “exatas” de Direito e Estado não puderam ser alcançadas (por óbvio, já que não há “exatidão conceitual em nada” no debate e mostraram-se menos profícuas de se tentarem desenvolver. Em vez disso, passamos à análise da heterogeneidade de ambas as categorias (Direito e Estado). Ainda que hegemonicamente o Estado seja uma invenção burguesa-aristocrata e reflita, hegemonicamente, os interesses dos detentores do poder (militar, econômico,...), a hegemonia não é absoluta (podemos lembrar de Fairclough (2001)). Assim, lembra bem o autor ao dizer que há “profissionais anônimos, despidos de estrelismos. Cumprem a tarefa fundamental de adequar os fins com os meios, isto é, as reivindicações com as possibilidades mais à mão”. Esses profissionais, pertencentes às classes dominantes e valendo-se dos instrumentos dos dominantes (o Direito), “tornam-se em conjunto atores políticos novos” em prol dos direitos humanos e das classes oprimidas. Um movimento, certeza, exceptivo, mas que quebra com a homogeneidade do Direito e do Estado.

(3) O positivismo, portanto, não é o simples “valer-se das normas escritas/positivadas”, mas fazê-lo sem crítica e invertendo-se a ordem natural da sua construção sistemática (primeiro “princípio”, depois “leis”). Quando (a) as leis (princípio da legalidade) valem-se por si só; e (b) mais do que os princípios; e (c) a tudo isso não é permitido agir de outra forma que não a estrita aplicação do texto-frio; temos o positivismo em sua forma originária. Reivindicar direitos escritos (sua parcela principiológica heterogênea que fornece garantias a todos) é uma forma, daqueles que têm acesso a tais instrumentos, de lutar pelos direitos humanos. Isso, por si, ainda que esteja baseada no instrumento escrito (“positivado”), já não constitui positivismo, pois é crítico, resgata o valor axiológico dos princípios e presta a interesses dos oprimidos (mudança social).

Ineficaz? Sim. Pois é uma luta de uma minoria intelectual que não encontra adesão: (a) nem nas classes populares (por serem vistos com desconfiança, uma vez que pertencem a classes abastadas); (b) nem nas classes dominantes (por as criticarem explicitamente). Entretanto, ainda assim é mais uma forma de luta plural que existe.

Tudo isso posto, vamos às discordâncias:

(4) Como demonstrado, o conceito de “Direito positivado” é dúbio. Pode referir-se ao “Direito escrito” ou ao “Direito aplicado segundo uma lógica epistemológica positivista”. O trecho é absurdo caso opte-se pela segunda interpretação. Ora, como falar em uso “alternativo” quando se opera dentro de uma epistemologia que reproduz o sistema e atua para mantê-lo. Exatamente por isso, pressupõe-se, por uma questão de coerência textual na linha argumentativa do autor, que provavelmente ele está se valendo da primeira interpretação. Nesse sentido, o “Direito positivado” seria tão somente o “Direito escrito” (e, mais, aquela parte heterogênea do

Direito que é por todos). Usá-la de modo “alternativo” (não-positivista), é, como no argumento construído em (3), considerar os princípios antes das leis. Um instrumento de luta que apenas os decisores do direito (classe abastada) tem acesso. É exatamente para essa classe minoritária que o texto fala, tentando cooptar indecisos quanto ao direito para sua perspectiva crítica (fazendo deles a minoria intelectual que critica internamente o sistema).

(5) Como demonstrado, o conceito de “Direito” em si mesmo é dúbio. Chamar “Direito” à lei que autoriza o extermínio de uma determinada etnia baseada em raça pode parecer contraproducente. Mas, na tessitura de um argumento coerente, é preciso delimitar significantes e significados. Se consideramos “Direito” apenas o “Direito Justo”, qualquer instrumento legal ou infralegal que não atendesse aos princípios valorados como Justos não seria Direito. Doutra lado, poderíamos considerar “Direito” todo o rol heterogêneo de normativas (dentre aquelas perversas, como o extermínio, e outras não). A ideia de que “existem pessoas que se apropriam do Direito e o usam como mecanismo de opressão” só é absurda se considerarmos o “Direito” em sua forma de “Direito Justo” (só é Direito aquilo que se presta à Justiça). De modo que usá-lo como mecanismo de opressão o descaracterizaria enquanto Direito. É uma conceituação possível, mas que destoaria da construção textual proposta pelo autor, que adota a visão do “Direito Heterogêneo”, que pode ser usado ora para opressão (pela parte hegemônica do Estado) e ora para a crítica a essa opressão (pelos grupos minoritários privilegiados, intelectuais “infiltrados no Estado”).

49 Relatório de Debates

Coordenação: Rafael Muller

49.1 Data: 04/05/2021

50 Referência(s)

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei. O Apartheid do direito: reflexões sobre o positivismo jurídico na periferia do capital. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 2, p. 869–904, jun. 2017. DOI 10.12957/dep.2017.23508. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2179-89662017000200869&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 21 abr. 2021.

51 Pontos destacados do(s) texto(s) (paráfrases e citações)

O núcleo desse “senso comum” consistiria na visão dogmática a respeito do direito, concebida como um sistema lógico-dedutivo centrado na lei, por sua vez considerada ideologicamente neutra. (p.873)

O ensino do direito, ao difundir e reforçar a crença de que o direito consiste num sistema de normas “lógico”, “neutro” e “independente” dos demais âmbitos da vida social, cumpre com certas funções indispensáveis à reprodução da sociedade de classes. (p.873)

este processo conformou uma espécie de positivismo de periferia que se expressa por meio do ensino abstrato e retórico das leis; por meio da superficialidade teórica e tautologias típicas dos “doutrinadores” do direito; por meio de formalismos e caricaturas de um dogmatismo manualesco etc. Este apartheid do direito, no entanto, não é algo passível de “correção”, sendo, antes, constitutivo mesmo da forma jurídica que se processou na periferia do capitalismo. (p.874)

Na verdade, a educação é indispensável para reproduzir a divisão social do trabalho, garantindo o funcionamento da sociedade de classes com todos os seus antagonismos. Basta pensar no importante papel que a escola cumpre no fortalecimento de valores como hierarquia, obediência, disciplina, competição etc.; além do reforço dos padrões dominantes de gênero e sexualidade, raça/etnia, geração, entre outros; todos indispensáveis ao “bom” funcionamento das relações sociais nos moldes impostos pelo capital. Este “bom” funcionamento, contudo, não é assegurado apenas pela da educação. (p.875)

Nesses termos, a nossa adaptação arcaica das “novas ideias” do Séc. XIX (positivismo, naturalismo, evolucionismo) assumiu “ridículos particulares” no Brasil, conferindo um “quê gratuito, incongruente e iníquo” ao ideário liberal, como analisa Roberto Schwartz (2000, p.38). Isto porque, ao lado das concepções burguesas que chegavam do ocidente, convivíamos com uma ordem socioeconômica efetivamente colonial, e essas contradições exigiam ajustes ainda mais impossíveis na nossa conformação social. Valores como o da impessoalidade e da objetividade, discursivamente caros ao liberalismo, encontravam-se completamente subordinados à fantasia individual e aos caprichos das elites brasileiras. (p.878)

Sendo assim, a adaptação do positivismo jurídico no Brasil ocorreu por meio da “cordialidade” que se expressa na nossa tendência ao personalismo, de todo conformada por uma mentalidade doméstica. A cordialidade consiste, portanto, num elemento constitutivo da “praga do bacharelismo” (p.878)

Pelo contrário, a intelectualidade brasileira é marcada por uma inclinação à superficialidade, que se manifesta, entre outras coisas, num desenfreado gosto pela retórica. (p.879)

Noé ser culpado ou inocente por ter deixado baratas entrarem na arca. Alguns temas, como esse último, são fantasiosos, mas, segundo Nina, “cumprem claramente um papel ideológico na faculdade” (p.880)

A cidadania, no entanto, não é pautada em mais nenhum momento do vídeo nem parece ser o foco do projeto, realmente centrado no desenvolvimento da habilidade de convencer. (p.880)

Entre os juristas, essa espécie de licença para não pensar, por assim dizer, conformou-se como um pano de fundo do positivismo jurídico brasileiro, com as devidas ornamentações em latim. A valorização da retórica é, portanto, um traço característico das nossas elites, e por isso se encontra presente de modo tão marcante no ensino jurídico brasileiro. (p.881)

A mentalidade despudoradamente manualesca dos juristas revela certa preguiça de desenvolver capacidades analíticas, algo bastante conveniente para manter a dominação de classe. O positivismo jurídico foi vulgarmente adaptado ao Brasil como um dogmatismo barato, manualesco e paralisante (p.882)

A realidade de professores que não são dedicados exclusivamente à docência é dominante nos cursos de direito, de modo que as atividades de extensão e pesquisa, por exemplo, restam bastante prejudicadas pelo fato de os professores não estarem voltados centralmente ao ensino jurídico (p.884)

“cada unidade social constitui-se em centro de produção de juridicidade com uma vocação universalizante circunscrita à esfera dos interesses econômicos ou outros dessa mesma unidade” (SOUSA SANTOS, 1993, p.46), e (p.887)

pluralismo jurídico emancipatório, sustentando que a produção jurídica não residiria apenas no Estado, podendo também surgir a partir de outras instâncias sociais. (p.888)

Direito alternativo é a síntese dada a outra orientação ideológica do campo crítico entre os juristas. Mais especificamente, refere-se a um movimento, na passagem dos anos 80 para os 90, protagonizado pela magistratura progressista no Brasil inspirada em movimentações análogas na Itália e na França. Os juízes estavam ocupados, no novo cenário democrático, em se posicionar ao lado do povo nos embates travados junto ao Judiciário. Mas a expressão direito alternativo também se refere à perspectiva mais ampla de construir uma alternativa ao modelo tradicional ou dominante de conceber a dimensão do jurídico. (p.888)

Estas duas orientações da tradição jurídica crítica, a pluralista e a alternativista, sem dúvida possuíam íntima afinidade como possibilidades de enfrentamento à perspectiva dominante no direito. (p.889)

As próprias necessidades históricas do desenvolvimento da sociedade de classes fizeram com que esta regulamentação assumisse uma forma específica com a consolidação do capitalismo. A necessidade de um complexo cuja função é “a regulação jurídica das atividades sociais” surge “num estágio relativamente baixo da divisão social do trabalho” (LUKÁCS, 2013, p.229) (p.890)

Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação “senhor-escravo”, ainda outros antagonismos sociais (credores e devedores etc.), é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição (LUKÁCS, 2013, p.230). (p.891)

Parte da tradição teórica crítica do direito costuma localizar aqui o espaço do pluralismo jurídico, postulando que o “direito estatal” reconheça e conviva com essas “outras formas jurídicas” que nascem diretamente do povo. Problema análogo esteve posto na conflituosa transição da sociedade feudal para a burguesa ao longo da Idade Média, como aponta Lukács (2013, p.235), fazendo com que, “naqueles tempos, a imposição de um decreto emanado do direito estatal muitas vezes se tornasse uma questão de combate aberto entre o poder central e a resistência contra ele”. Lukács (2013, p.235-236) nota que, a partir daí, surgem as mais variadas teorias sobre um “direito à revolução” – “a aspiração absurda de ancorar, em termos de conhecimento e em termos morais-legais, no próprio sistema da ordem social vigente, as transformações radicais dessa ordem, que naturalmente abrangem também as de seu sistema jurídico”. (p.892)

Por isso ele concebe a categoria de sujeito como a célula da teoria geral do direito. O sujeito de direito é, na verdade, uma abstração que corresponde materialmente aos proprietários – “um proprietário de mercadorias abstrato e transposto para as nuvens” (PACHUKANIS: 1988, p. 78). (p.894)

o direito “é por sua essência necessariamente um direito de classe: um sistema ordenador para a sociedade que corresponde aos interesses e ao poder da classe dominante”, como afirma Lukács (2013, p.233) na Ontologia do Ser Social. (p.896)

esta autonomia relativa consiste numa genuína interdependência entre o direito e as relações materiais de produção, sem que um “determine” mecanicamente o outro, tampouco que esses âmbitos se encontrem apartados absolutamente, como pretende o discurso liberal ao reivindicar a “neutralidade”, a “imparcialidade” e a “autonomia” do direito em relação à “economia”, à “política” etc. (p.898)

Sendo assim, o nosso problema frente à educação jurídica não é exatamente o fato de ela ser “muito dogmática”, “abstrata”, “positivista”, “alheia aos problemas do povo” etc. Ela é tudo isso, mas não pode deixar de sê-lo. Ela não pode ser “salva” dessa crise, nem mesmo por algum tipo de direito crítico ou emancipatório. (p.900)

52 Debates para além-texto

Para defender uso alternativo do Direito há que se assumir que Direito está em crise e solução está dentro do próprio Direito. O uso alternativo do Direito envolve, portanto, tornar letra-viva os princípios positivados do Direito e que, portanto, compõem (e estão dentro de) o próprio Direito. Se a interpretação da norma é uma realidade positivada e prevista segundo determinados critérios, é possível a sua aplicação de modo interdisciplinar com matérias da formação generalista, como a sociologia, filosofia, ecologia social e etc. São as novas epistemologias de hermenêuticas tão válidas quanto, mas em um debate hegemônico-contrahegemônico dentro do próprio direito por sua validade.

O texto triunfa, portanto, ao tratar como um modelo de senso comum a ideia de que Direito é puramente a aplicação da lei (dogmatismo positivista). De fato, pensar uma Ciência Jurídica envolve conhecer que, do ponto de vista epistemológico, a ciência está em constante transformação para dar conta das novas realidades que se impõem. No campo do direito, uma dessas novas realidades envolve a necessidade de emancipação dos povos.

Poderíamos, então, nessa perspectiva do uso alternativo do direito falar, inclusive, em um tipo de “Dogmatismo crítico”: utilização da estrutura textual dogmática para defesa de uma corrente teórica que não é majoritária. Trata-se de valer-se da norma positivada (princípios) para abordagem emancipatória (mas que depende de um esforço intelectual tal).

O Direito pode ser compreendido como reprodução da ordem social, incluídas aí, portanto, as suas contradições. Quando apresentado enquanto abstrato, retórico, manualesco, objetivo, imparcial, etc., privilegia a visão dogmática exploradora. Entretanto, apresentado de modo contextualizado, crítico, emancipatório, etc., privilegia a visão alternativa. Pensar o direito globalmente, portanto, exige ter em mente ambas as abordagens e fazer melhor uso delas. Se uma ciência pluralista é uma exigência epistemológica, torna-se também uma exigência da Ciência Jurídica enquanto tal. Qualquer redução dessa Ciência Jurídica a meros positivismo é uma redução ou um recorte infiel da complexidade do Direito como um todo.

Pensar que um ensino de qualidade, segundo os pressupostos atuais de positivismo, seria a solução para os problemas do país é também falacioso, na medida em que, na melhor das hipóteses, o Brasil se tornaria explorador de outros países ainda mais periféricos. Uma perspectiva crítica e realmente emancipadora envolve, portanto, uma visão internacionalista,

que colabora para a emancipação de todos os povos, como prevê a própria Constituição. Falar em um uso alternativo, portanto, deve ser pensado em sua forma internacionalista, já que o país guia-se pelas boas relações internacionais.

Isso não reduz a importância da educação em seu sentido mais amplo. Porque, apesar de a educação (e em especial o ensino) não ser a solução para todos os problemas, qualquer mudança paradigmática profunda, em algum nível, terá que perpassar, também, pela educação. E toda mudança envolve, também, um quê de utopismo. Entretanto, o ensino não é o instrumento absoluto de mudança porque reproduz divisão social do trabalho, de modo que no plano hegemônico não se é possível, por ele, fazer educação crítica em massa.

Em diálogo com textos debatidos passados, temos, portanto, a separação entre homem e cidadão. Cidadão, diferentemente do que se pressupõe os dizeres da Constituição, na prática, não é aquele dotado de direitos políticos e apto ao exercício da cidadania, mas aquele dotado de propriedade privada, o bem-fim realmente defendido pelas forças de segurança e pelo Estado.

Em debates para ainda-mais-além do texto, analisamos a ideia de que “todo oprimido quer ser opressor”, o que, em nossa visão, decorre de uma máxima generalizadora da realidade complexa e decorrente do modelo de educação competitiva hoje posto. Há uma série de exemplos de pessoas que se colocam contra a estruturas de opressão e lutam contra elas, mas faz parte da própria estrutura de opressão afirmar-se hegemônica a tal ponto que sequer existiriam tais pessoas.

No texto, a retórica é grafada como elemento negativo, fazendo-se referência à retórica sem fundamento, sem “os pés fincados no povo”, de modo que se valida enquanto instrumento de dominação. Essa visão da retórica é a visão interposta por Platão (também hegemônica), que contamina mentes em defesa do racionalismo, sendo os sofistas e os céticos vistos como meros argumentadores vazios de sentido. Entretanto, a história de Sexto Empírico e outras personalidades céticas aponta muito pelo contrário: que a argumentação que propunham era uma argumentação fundada especialmente no bem-viver, na ideia de que toda vida bem-vivida é una, individual, guiada pela autonomia emancipada do próprio sujeito, não havendo que se falar em cartilhas prontas do que é o modo correto de se viver, como propunha Platão. Nesse ponto, opera-se, portanto, uma profunda separação entre a Retórica da Sociedade de Debates da UFC (exemplo trazido no texto como exemplo de retórica) e a retórica proposta pelo Ceticismo enquanto corrente filosófica aplicada.